



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	6
Segurança Pública	7
Notificações de Trânsito	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia

CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 4.025/2026-TFMCs. DE 14 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2027, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- V - as emendas parlamentares;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;
- VIII - as disposições gerais sobre transferências;
- IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - Consolidar a responsabilidade fiscal e a eficiência administrativa, promovendo gestão moderna, transparente e participativa;
- II - Valorizar o servidor público, assegurando condições de trabalho adequadas, plano de carreira, capacitação contínua e benefícios compatíveis;

III - Garantir a aplicação mínima constitucional em saúde e educação, ampliando a qualidade e a acessibilidade dos serviços prestados à população;

IV - Estimular o desenvolvimento econômico e social, apoiando empreendedores, comércio, indústria e agricultura, com ênfase no PRODEINCO e em programas de geração de emprego e renda;

V - Ampliar a oferta e a qualidade dos serviços sociais, culturais e esportivos, promovendo inclusão, cidadania e bem-estar da comunidade;

VI - Preservar o patrimônio histórico e cultural do Município, fortalecendo o turismo local como instrumento de identidade e de desenvolvimento econômico;

VII - Expandir a infraestrutura urbana, priorizando mobilidade, acessibilidade, conservação de vias, praças e próprios públicos, tornando a cidade mais agradável e segura;

VIII - Promover políticas de saneamento básico e de preservação ambiental, assegurando o acesso à água potável, tratamento adequado de resíduos e a sustentabilidade ambiental;

IX - Incentivar a inovação tecnológica e ampliar os mecanismos de transparência e acesso à informação, fortalecendo o controle social e a participação cidadã.

X - (Vetado)

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000, de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

- I - Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III - A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 3 de 9

resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Diretoria Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento, suas propostas parciais até 30 de junho de 2026.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 1º de agosto de 2026.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência até o limite de dois por cento da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

§ 1º A utilização da Reserva de Contingência dependerá de abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos, despesas urgentes e inadiáveis, bem como para créditos suplementares e especiais.

§ 2º A abertura de créditos com recursos da Reserva de Contingência somente poderá ocorrer a partir do segundo quadrimestre do exercício, após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre, salvo nos casos de calamidade pública ou outras situações de comprovada urgência.

Art. 8º Além da reserva de contingência de que trata o art. 7º, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica denominada "Reserva Parlamentar para Emendas Impositivas", no montante correspondente a um vírgula dois por cento da Receita Corrente Líquida apurada na forma da legislação vigente, nos termos do art. 260-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Até o limite de quinze por cento da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conceder autorização para abertura de créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 5% (cinco por cento), do total da despesa fixada, utilizando como fonte de cobertura o

superávit financeiro do exercício anterior, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito;

II - até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada, utilizando como fonte de cobertura a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

IV - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

V - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II - Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

III - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

IV - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

V - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VI - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VIII - Pagamento de verbas de gabinete aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 4 de 9

vereadores;

IX - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores e cartões;

X - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17. Desde que, num período de doze meses, a despesa corrente ultrapasse noventa e cinco por cento da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX

do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 18. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 5 de 9

restrições apresentadas no artigo 16 desta lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o Art. 15 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de um doze avos, das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 25. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Cada emenda deverá identificar expressamente o parlamentar proponente;

II - A emenda deverá conter plano de trabalho contendo, no mínimo:

- a) objeto específico e detalhado;
- b) finalidade pública;
- c) justificativa;
- d) cronograma estimado de execução;
- e) indicação do órgão executor;

III - As emendas deverão estar vinculadas a programa, ação ou categoria de programação constante do Projeto de Lei Orçamentária;

IV - Ficam vedadas emendas genéricas, imprecisas ou que não contenham objeto determinado e finalidade claramente definida;

V - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

VI - É vedada a fragmentação excessiva de recursos que comprometa a economicidade, rastreabilidade e eficiência da execução orçamentária;

VII - Os restos a pagar decorrentes de emendas individuais impositivas somente poderão ser cancelados nos casos de impossibilidade legal, técnica ou material devidamente justificada;

VIII - As emendas individuais impositivas terão execução limitada ao valor nelas consignado, não cabendo ao Município a obrigação de complementação por meio de contrapartida financeira;

IX - As emendas serão submetidas à análise técnica quanto à admissibilidade, compatibilidade com o Plano

Plurianual e com esta Lei, bem como quanto ao impacto orçamentário;

X - As emendas individuais deverão possuir identificação orçamentária específica que permita sua adequada rastreabilidade contábil e financeira;

XI - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatórios de execução das emendas, contendo valores empenhados, liquidados, pagos e saldo remanescente;

XII - As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em seção específica do Portal da Transparência, garantindo rastreabilidade e controle social.

XIII - É vedada a destinação de recursos de emendas individuais impositivas a entidades privadas ou pessoas jurídicas cujo dirigente, administrador, controlador ou representante legal seja o parlamentar proponente, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, bem como a empresas que possuam em seu quadro societário tais pessoas, ou a pessoas a elas vinculadas.

XIV - O Poder Executivo instituirá fluxo formal para o processamento das emendas individuais impositivas, com definição das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira, assegurando análise prévia, controle e regular execução da despesa.

XV - A execução das emendas observará cronograma de análise, empenho e execução definido pelo Poder Executivo, compatível com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

XVI - Os recursos destinados às emendas individuais impositivas deverão ser executados de forma segregada, com identificação específica e rastreabilidade contábil e financeira, assegurando transparência e controle de sua execução, sendo obrigatória a utilização de conta bancária específica nos casos de execução por meio de entidades do terceiro setor, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O valor mínimo por emenda individual impositiva corresponderá a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) da cota individual do parlamentar, apurada com base no montante global destinado às emendas individuais impositivas, nos termos do art. 260-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A execução das emendas estará condicionada à inexistência de impedimento técnico devidamente justificado.

Art. 26. Verificado impedimento de ordem técnica à execução da emenda individual impositiva, o Poder Executivo comunicará formalmente à Câmara Municipal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à Câmara Municipal indicar remanejamento para outra programação compatível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Os saldos remanescentes decorrentes da execução parcial das emendas individuais impositivas poderão:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 6 de 9

I - ser aplicados na complementação do mesmo objeto, quando tecnicamente possível e compatível com o plano de trabalho aprovado;

II - ser remanejados para outra programação compatível, mediante indicação formal do parlamentar proponente, no prazo de até 30 (trinta) dias após comunicação oficial do saldo disponível.

§ 1º Não havendo manifestação no prazo previsto no inciso II, os valores remanescentes serão incorporados à programação orçamentária do órgão responsável pela execução da política pública correspondente, ainda que o objeto tenha sido executado por entidade parceira, observadas as normas fiscais e a destinação constitucional de recursos.

§ 2º A utilização dos saldos deverá respeitar a finalidade pública originalmente aprovada, sendo vedada a destinação para objeto incompatível com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 28. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até um doze avos do total da despesa orçada, limitando-se estritamente às despesas obrigatórias de caráter continuado e aos gastos essenciais à manutenção dos serviços públicos.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir, atualizar ou ajustar, no que couber, os demonstrativos, metas físicas, valores e classificações constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigente, com a finalidade de assegurar a compatibilização entre os instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput não poderão alterar programas, objetivos ou diretrizes estabelecidos nesta Lei ou no Plano Plurianual, os quais somente poderão ser modificados mediante lei específica.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Portarias

PORTARIA N.º 0180/2026-TFMCS, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Retifica a Portaria nº 0152/2026-TFMCS, de 10 de junho de 2026,

que instaurou Processo Administrativo Disciplinar.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 0655/2026 por meio da Portaria nº 0152/2026-TFMCS, de 10 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CMDCA nº 013/2026, que aprovou o Relatório Final da Sindicância Administrativa, ratificou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e a atuação da Comissão Processante Disciplinar Permanente;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Processante Disciplinar Permanente, que apontou a necessidade de adequação formal da Portaria de instauração ao regime disciplinar específico previsto na Lei Municipal nº 3.654/2019;

CONSIDERANDO que a presente retificação não importa em alteração dos fatos apurados, dos envolvidos ou do objeto da investigação, destinando-se exclusivamente à adequação do enquadramento jurídico preliminar e da qualificação dos investigados;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 0152/2026-TFMCS, de 10 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis infrações disciplinares praticadas pelos Conselheiros Tutelares L. M., matrícula funcional nº 11972, e F. O. I. S., matrícula funcional nº 12079, que, em tese, podem caracterizar infringência aos deveres previstos no art. 87, incisos I, III e VIII, à proibição prevista no art. 88, inciso VIII, e às hipóteses previstas no art. 98, incisos III e VI, todos da Lei Municipal nº 3.654/2019, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 0152/2026-TFMCS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.

JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA

COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 7 de 9

Segurança Pública

Notificações de Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99

Data: 14/07/2026 Hora: 08:01

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELÂNDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000

Tel.Móvel:

Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso em 1º instância junto a COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELÂNDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000000177	EKW5E28	25/04/2026	5525-0	104,12
T0000000178	END7B27	25/04/2026	7030-1	234,77
T0000000179	EBZ1G56	25/04/2026	5550-0	104,12
T0000000180	AYA7H81	25/04/2026	5452-1	156,18
T0000000181	DHE8A75	26/04/2026	5045-0	234,77
T0000000182	DHE8A75	26/04/2026	5142-0	234,77
T0000000183	DTE4199	30/04/2026	7366-2	104,12
T0000000184	FXG2G07	30/04/2026	5193-0	234,77
T0000000185	FBR3D99	30/04/2026	5525-0	104,12
T0000000186	FVY3E67	01/05/2026	7030-1	234,77
T0000000187	FVY3E67	01/05/2026	5010-0	704,32
T0000000188	EKY1110	02/05/2026	7633-2	234,77
T0000000189	DUB3G11	02/05/2026	6530-0	156,18
T0000000190	DDP0695	02/05/2026	6530-0	156,18
T0000000191	NGU9E91	02/05/2026	6530-0	156,18
T0000000193	ALE6136	02/05/2026	5185-1	156,18
T0000000195	SUW0H96	02/05/2026	6637-1	156,18
T0000000196	CYX7075	02/05/2026	5193-0	234,77
T0000000197	EIY5892	02/05/2026	5568-0	156,18
T0000000198	EVG8080	02/05/2026	6530-0	156,18
T0000000199	EAQ1H85	03/05/2026	5380-0	104,12
T0000000200	GDO2057	09/05/2026	5452-2	156,18
T0000000201	GHM2I58	09/05/2026	5380-0	104,12
T0000000202	DAE7B22	09/05/2026	5452-1	156,18
T0000000203	GAY9B26	09/05/2026	7030-1	234,77
T0000000204	GFU6B60	09/05/2026	5460-0	104,12
T0000000205	HHT6840	09/05/2026	5550-0	104,12
T0000000206	BPP8I30	09/05/2026	6530-0	156,18
T0000000207	PBX9E49	09/05/2026	5193-0	234,77



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 8 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99

Data: 14/07/2026 Hora: 07:59

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELÂNDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000

Tel.Móvel:

Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa junto à Autoridade COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELÂNDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
T0000000277	FKP4I06	27/06/2026	5487-0
T0000000278	OAZ8237	27/06/2026	5487-0
T0000000279	LUQ1144	27/06/2026	5193-0
T0000000280	FWN1B99	27/06/2026	5487-0
T0000000281	DKS8907	27/06/2026	5193-0
T0000000282	BIG7945	27/06/2026	7633-2
T0000000283	CMF1F49	27/06/2026	6530-0
T0000000284	CMF1F49	27/06/2026	5185-1
T0000000285	PUR2G14	27/06/2026	5525-0
T0000000286	PUW3576	28/06/2026	5452-2
T0000000287	GTQ4100	28/06/2026	6530-0
T0000000288	DQT0J19	28/06/2026	6530-0
T0000000289	GTQ4100	28/06/2026	6530-0
T0000000290	DQT0J19	28/06/2026	6530-0
T0000000291	GIR6E90	27/06/2026	7030-1
T0000000292	GIR6E70	27/06/2026	6408-0
T0000000293	GIR6E90	27/06/2026	7340-0
T0000000294	DIH8B30	28/06/2026	5193-0
T0000000295	QSO9A70	28/06/2026	5819-1
T0000000296	BWI4076	28/06/2026	5525-0
T0000000297	FJG2H72	28/06/2026	7056-1
T0000000298	OWJ0H29	28/06/2026	5193-0
T0000000299	EDP4F59	28/06/2026	5380-0
T0000000300	CWL8994	28/06/2026	5380-0
T0000000301	AGR8G75	28/06/2026	5525-0
T0000000302	GCS4399	29/06/2026	7340-0
T0000000304	GCS4399	29/06/2026	5045-0
T0000000305	GCS4399	29/06/2026	5142-0
T0000000306	FML0D58	30/06/2026	7366-2
T0000000307	FJG2H72	30/06/2026	7684-2
T0000000308	FJG2H72	30/06/2026	7340-0
T0000000309	EOI0A09	30/06/2026	5525-0
T0000000310	TLN5H87	30/06/2026	7633-2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 14 de julho de 2026

Ano X | Edição nº 1939

Página 9 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99

Data: 14/07/2026 Hora: 07:59

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELÂNDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000

Tel.Móvel:

Folha: 0002

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa junto à Autoridade COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELÂNDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
T0000000311	FPY0H29	01/07/2026	7633-1